



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 556-A, DE 1997
(Do Sr. Roberto Pessoa e outros)

Altera o § 2º do art. 73, da Constituição Federal, para determinar que os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos exclusivamente pelo Congresso Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 123/99, 209/03, 222/03, 229/04, 427/05, 531/06 e 316/08, apensadas (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: nºs 123/99, 209/03, 222/03, 229/04, 427/05, 531/06 e 316/08

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º, do art. 73, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, suprimidos seus dois incisos:

“Art. 73.

.....

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível, para nós, que o Constituinte de 88 tenha colocado o Tribunal de Contas da União no âmbito do Poder Legislativo, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, mas, simultaneamente, tenha previsto que um terço de seus membros seja escolhido pelo Presidente da República, justamente aquele a quem os Ministros têm obrigação de controlar.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista nos arts. 70 e 71 para ser exercida em conjunto pelo Congresso e pelo TCU pressupõe, antes de mais nada independência. Já foi dito, a esse propósito, que todo trabalho de auditoria sem independência nada mais é do que uma curiosidade acadêmica com o que devemos, é claro, concordar.

Mas sabemos que não é possível obter independência completa do TCU, enquanto for mantido no atual ordenamento constitucional essa previsão

de nomeação pelo Presidente de um terço dos seus membros. Propomos, portanto que todas as escolhas sejam feitas pelo Congresso, mantendo, no entanto, a reserva de duas vagas destinadas, alternadamente, aos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, norma que consideramos bastante saudável.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROBERTO PESSOA**

"Confere com o original".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

20/11/97 13:04:11

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ROBERTO PESSOA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/97

Ementa: Altera o § 2º do art. 73, da Constituição Federal, para determinar que os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos exclusivamente pelo Congresso Nacional.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	003
Licenciados	001
Repetidas	001
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ADELSON RIBEIRO	PSDB	SE
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
5	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
8	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
9	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
10	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
11	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
12	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
13	ANTONIO BALHMANN	PPS	CE
14	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
15	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
16	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
17	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
18	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
19	ARI MAGALHÃES	PPB	PI
20	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
21	ÁTILA LINS	PFL	AM
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BARBOSA NETO	PMDB	GO
26	BENEDITO DE LIRA	PFL	AL
27	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
28	BENEDITO GUIMARÃES	PPB	PA
29	BETINHO ROSADO	PFL	RN
30	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
31	CARLOS ALBERTO	PSDB	RN
32	CARLOS NELSON	PMDB	SP
33	CECI CUNHA	PSDB	AL
34	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
35	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
36	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
37	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
38	COLBERT MARTINS	PPS	BA
39	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
40	CORIOIANO SALES	PDT	BA
41	COSTA FERREIRA	PFL	MA
42	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DE VELASCO	PRONA	SP

45	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
46	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
47	EDSON SILVA	PSDB	CE
48	EDUARDO JORGE	PT	SP
49	ELIAS MURAD	PSDB	MG
50	ELISEU MOURA	PL	MA
51	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
52	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	FELIPE MENDES	PPB	PI
55	FELIX MENDONÇA	PTB	BA
56	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO LYRA	PSB	PE
59	FERNANDO RIBAS CARLI	PPB	PR
60	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
61	FEU ROSA	PSDB	ES
62	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
63	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
64	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
65	GILVAN FREIRE	PSB	PB
66	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
67	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
68	HERACLITO FORTES	PFL	PI
69	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
70	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
71	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
72	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
73	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
74	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
75	JAIR SOARES	PPB	RS
76	JAIR AZI	PFL	BA
77	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
78	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
79	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
80	JOÃO PAULO	PT	SP
81	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
82	JOSÉ BORBA	PTB	PR
83	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
84	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
85	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
86	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
87	JOSÉ JANENE	PPB	PR
88	JOSÉ JORGE	PFL	PE
89	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
90	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB

91	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
94	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
95	JOSÉ TELES	PPB	SE
96	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
97	JÚLIO CESAR	PFL	PI
98	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
99	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
100	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
101	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
102	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
103	LINDBERG FARIAS	PSTU	RJ
104	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
105	LUÍS ROBERTO PONTE	PMDB	RS
106	LUIZ BRAGA	PFL	BA
107	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
108	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
110	MANOEL CASTRO	PFL	BA
111	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
114	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
115	MARIA VALADÃO	PTB	GO
116	MARISA SERRANO	PSDB	MS
117	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
118	MAURO FECURY	PFL	MA
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
121	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
122	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
123	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
124	NAN SOUZA	PFL	MA
125	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
126	NELSON MEURER	PPB	PR
127	NELSON OTOCH	PSDB	CE
128	NELSON TRAD	PTB	MS
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NILSON GIBSON	PSB	PE
131	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
132	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
133	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
134	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
135	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
136	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
137	OSVALDO COELHO	PFL	PE

138	OSVALDO REIS	PPB	TO
139	PADRE ROQUE	PT	PR
140	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
141	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
142	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
143	PAULO GOUVEA	PFL	SC
144	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
145	PAULO PAIM	PT	RS
146	PAULO RITZEL	PMDB	RS
147	PEDRO CORREA	PPB	PE
148	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
149	PEDRO VALADARES	PSB	SE
150	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
151	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
152	PRISCO VIANA	PPB	BA
153	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
154	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
155	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
156	RICARDO BARROS	PPB	PR
157	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
158	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
159	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
160	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
161	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
162	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
163	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
164	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
165	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SERAFIM VENZON	PDT	SC
168	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
169	SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA
170	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
171	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
172	SILVIO TORRES	PSDB	SP
173	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
174	TELMA DE SOUZA	PT	SP
175	TETE BEZERRA	PMDB	MT
176	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
177	USHITARO KAMIA	PPB	SP
178	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
179	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
180	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
181	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
182	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
183	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
184	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
185	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
---	------------------	------	----

Assinaturas que Não Conferem

1	ALBERTO SILVA	PMDB	PI
2	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
3	PAES LANDIM	PFL	PI

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	WILSON CUNHA	PTB	SE
---	--------------	-----	----

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

conferir com o original"
P

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

Art. 73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123, DE 1999 (DO SR. EVILÁSIO FARIAS E OUTROS)

Dá nova redação ao § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556, DE 1997)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O § 2º do art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre cidadãos, mediante concurso público de provas e títulos."

JUSTIFICAÇÃO

Diante de tantas alterações que vem ocorrendo em nossa Constituição Federal, faz-se necessário que seja corrigida uma distorção grave no processo de escolha dos Ministros da Corte de Contas brasileira.

O art. 73 da Carta Magna define que o Tribunal de Contas da União - TCU será integrado por nove Ministros. O § 2º do mesmo artigo

menção que um terço, ou seja, três Ministros, serão escolhidos pelo Presidente da República, com posterior aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao TCU, indicados em lista tripla pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

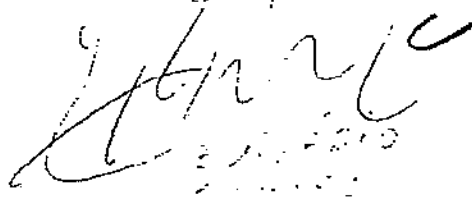
É difícil explicar, no âmbito de um regime democrático, como o Administrador maior da Nação pode escolher as autoridades que fiscalizarão e auditarão as suas próprias contas. Basta que o Governo tenha maioria no Senado Federal para que a escolha do Presidente da República seja ratificada sem dificuldades, prevalecendo o critério político em detrimento da avaliação técnica.

Urge a necessidade de que a Carta Magna seja modificada para que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta possa ser exercida isenta de qualquer influência tendenciosa, prevalecendo a avaliação técnica para o adequado controle e avaliação das contas públicas.

Trata-se do estabelecimento de um marco histórico nas relações entre Poder Público e a sociedade brasileira. Os cidadãos, verdadeiros financiadores dos gastos governamentais, exercido mediante o pagamento de tributos, necessitam de uma avaliação confiável sobre a gestão do administrador público. Caso contrário, o esforço dos contribuintes corre o risco de ser vilipendiado por falta de um processo criterioso de escolha dos principais fiscalizadores dos atos governamentais, estes responsáveis pela apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República e pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Em face do exposto, conclamamos os nobres colegas para o apoio a esta Proposta de Emenda à Constituição, ressaltando, dentre outros aspectos, os relacionados aos fundamentos da verdadeira democracia.

Sala das Sessões, em

30/09/99


CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

13/10/99 16:05:32

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: EVILÁSIO FARIAS E OUTROS

Data de Apresentação: 30/09/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao § 2º do artigo 73.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	007
Licenciados	003
Repetidas	014
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
7	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
12	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	ÁTILA LINS	PFL	AM
17	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
18	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
19	B. SÁ	PSDB	PI
20	BABÁ	PT	PA
21	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
22	BETINHO ROSADO	PFL	RN
23	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
24	BISPO WANDERVAL	PL	SP
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLOS BATATA	PSDB	PE

28	CARLOS MELLER	PFL	MG
29	CARLOS SANTANA	PT	RJ
30	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
31	CELSON GIGLIO	PTB	SP
32	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
33	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
34	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
35	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
36	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
37	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
38	DE VELASCO	PST	SP
39	DELFIN NETTO	PPB	SP
40	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DJALMA PAES	PSB	PE
43	DR. ROSINHA	PT	PR
44	EDINHO BEZ	PMDB	SC
45	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
46	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
47	EDUARDO JORGE	PT	SP
48	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
49	ELISEU MOURA	PPB	MA
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
52	ESTHER GROSSI	PT	RS
53	EULER MORAIS	PMDB	GO
54	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
55	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
56	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
57	FERNANDO FERRO	PT	PE
58	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
61	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
62	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
63	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
64	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
65	GERALDO MAGELA	PT	DF
66	GERSON PERES	PPB	PA
67	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
68	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
69	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
72	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
73	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
74	IARA BERNARDI	PT	SP
75	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN

76	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
77	IGOR AVELINO	PMDB	TO
78	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
79	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
80	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
81	JOÃO CALDAS	PL	AL
82	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
83	JOÃO MAGNO	PT	MG
84	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
85	JORGE COSTA	PMDB	PA
86	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
87	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
88	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
89	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
91	JOSÉ MACHADO	PT	SP
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
94	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
95	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
96	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LINCOLN PORTELA	PST	MG
99	LINO ROSSI	PSDB	MT
100	LUÍS EDUARDO	S. PART.	RJ
101	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
102	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
103	MÁRCIO MATOS	PT	PR
104	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
105	MARCOS DE JESUS	PST	PE
106	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
107	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
108	MILTON MONTI	PMDB	SP
109	MILTON TEMER	PT	RJ
110	MIRIAM REID	PDT	RJ
111	MUSSA DEMES	PFL	PI
112	NELSON MEURER	PPB	PR
113	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
114	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
115	NILSON MOURÃO	PT	AC
116	NILSON PINTO	PSDB	PA
117	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
118	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
119	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
120	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
121	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
122	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
123	OSVALDO REIS	PMDB	TO

124	PADRE ROQUE	PT	PR
125	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
126	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
127	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
128	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
129	PAULO LIMA	PMDB	SP
130	PAULO PAIM	PT	RS
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
133	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
134	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
135	PEDRO WILSON	PT	GO
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
138	REMI TRINTA	PST	MA
139	RENATO VIANNA	PMDB	SC
140	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
141	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
142	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
143	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
144	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
145	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
146	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
147	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
148	RUBENS FURLAN	PPS	SP
149	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
150	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
151	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
152	SERAFIM VENZON	PDT	SC
153	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
154	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
155	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
156	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
157	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
160	TELMA DE SOUZA	PT	SP
161	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
162	VILMAR ROCHA	PFL	GO
163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
164	WALDIR PIRES	PT	BA
165	WALTER PINHEIRO	PT	BA
166	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
167	WELLINGTON DIAS	PT	PI
168	WILSON BRAGA	PFL	PB
169	WILSON SANTOS	PMDB	MT
170	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
171	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
2	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
3	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
4	PAES LANDIM	PFL	PI
5	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
6	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
7	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
3	PAULO GOUVÊA	PFL	SC

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS SANTANA	PT	RJ
2	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
3	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
4	GERALDO MAGELA	PT	DF
5	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
6	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
7	NILSON PINTO	PSDB	PA
8	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
9	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
10	REMI TRINTA	PST	MA
11	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
12	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
13	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
14	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDi¹

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do Art.40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 209, DE 2003

(Do Sr Reinaldo Betão e outros)

Altera o caput e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º. O *caput* e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. À exceção da forma de escolha prevista no § 2.º do art. 73, as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros, escolhidos mediando concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos do § 1.º do art. 73."

Art. 2.º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, respeitado o direito dos atuais membros das referidas Cortes de Contas de permanecerem nos seus cargos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar a forma de provimento dos cargos de conselheiros das Cortes de Contas estaduais e municipais, substituindo a escolha política pelo concurso público.

Os Tribunais e Conselhos de Contas são os órgãos auxiliares do Poder Legislativo no controle externo da aplicação da receita pública. Os cargos de conselheiros são, assim, essencialmente técnicos, destinando-se ao controle da regularidade das contas públicas.

Dessa forma, acreditamos que, ainda que tais Cortes contem com o apoio de quadro de pessoal especializado, o provimento dos cargos de conselheiros deveria ocorrer mediante a aplicação de critérios predominantemente técnicos, afastando a possibilidade de escolhas subjetivas, que colocam em dúvida a indispensável neutralidade dos julgadores no momento de fiscalizar e julgar as contas dos administradores públicos.

Infelizmente, há acentuada praxe de escolha de conselheiros entre personalidades com amplo relacionamento político, que recebem a indicação quase como em agradecimento, não apresentando condições morais e psicológicas de atuar de maneira independente ao julgar as contas e os atos de amigos e ex-correligionários.

O concurso público de provas ou provas e títulos revela-se, pois, como o instrumento mais adequado à aferição imparcial dos conhecimentos exigíveis para o melhor exercício das funções inerentes aos cargos técnicos, a solução mais adequada à efetividade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Estados e Municípios, e das entidades da administração direta e indireta.

Certos de que contribuimos para um melhor desempenho do importante mister de fiscalização atribuída, no Estado Democrático de Direito, ao Poder Legislativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

Proposição: PEC-209/2003

Autor: REINALDO BETÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/12/2003 17:58:56

Ementa: Altera o caput e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:194

Não Conferem:10

Fora do Exercício:1

Repetidas:27

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 12-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 13-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 15-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 16-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-B. SÁ (PPS-PI)
- 21-BABÁ (PT-PA)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 24-BISPO WANDERVAL (PL-SP)

- 25-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 26-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 27-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 28-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 29-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 31-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 33-COLOMBO (PT-PR)
- 34-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 35-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 37-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 38-DELEY (PV-RJ)
- 39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 41-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 42-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 44-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 46-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 48-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 50-ENÉAS (PRONA-SP)
- 51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 52-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 53-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 54-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 55-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 56-GIACOBO (PL-PR)
- 57-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 58-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 59-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 62-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 64-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 65-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 66-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 67-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 68-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 69-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 70-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 71-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 72-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 73-JOÃO BATISTA (PFL-SP)

-
- 74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO FONTES (PT-SE)
77-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
78-JOÃO LEÃO (PL-BA)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
81-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
84-JORGE BOEIRA (PT-SC)
85-JORGE PINHEIRO (-)
86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
88-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
89-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
90-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
91-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
92-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
93-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
94-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
95-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
96-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
97-KELLY MORAES (PTB-RS)
98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
99-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
100-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
101-LEONARDO VILELA (PP-GO)
102-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
105-LINO ROSSI (-)
106-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
107-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
108-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
109-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
110-LUIZ COUTO (PT-PB)
111-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-MANATO (PDT-ES)
114-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
115-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
117-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
118-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
119-MARIA HELENA (PPS-RR)
120-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
121-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
122-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

- 123-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 124-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 125-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 126-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 127-MILTON MONTI (PL-SP)
- 128-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 129-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 130-MÚCIO SÁ (PSB-RN)
- 131-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 132-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 133-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 135-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 136-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 137-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 138-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 139-ODAIR (PT-MG)
- 140-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 141-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 142-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 143-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 144-OSVALDO REIS (-)
- 145-PAES LANDIM (PFL-PI)
- 146-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 147-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 149-PATRUS ANANIAS (PT-MG)
- 150-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 151-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 152-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 153-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 154-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 155-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 156-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 157-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 158-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 159-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 160-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 161-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 162-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 163-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- 164-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 165-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 166-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 167-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 168-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 169-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 170-RUBINELLI (PT-SP)
- 171-SANDRO MABEL (PL-GO)

- 172-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
- 173-SELMA SCHONS (PT-PR)
- 174-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 175-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
- 176-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
- 177-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 178-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 179-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
- 180-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 181-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
- 182-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
- 183-VICENTINHO (PT-SP)
- 184-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 185-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 186-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 187-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 188-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
- 189-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 190-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 191-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 192-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 193-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 194-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 3-DR. HELENO (PP-RJ)
- 4-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 5-HELENO SILVA (PL-SE)
- 6-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 7-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 8-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
- 9-TATICO (PTB-DF)
- 10-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 3-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 4-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 5-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 6-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 7-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 8-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 9-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 10-GIACOBO (PL-PR)
- 11-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 12-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)

13-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
14-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
15-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
16-LEONARDO VILELA (PP-GO)
17-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
18-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
19-MANATO (PDT-ES)
20-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
21-MAURO LOPES (PMDB-MG)
22-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
23-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
24-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
25-TATICO (PTB-DF)
26-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 222, DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Altera os artigos 73, 75 e 105, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73, 75 e 105, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(....)”

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros-Auditores, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, podendo exercer e propor ao Poder Legislativo respectivo, as atribuições previstas no art. 96, incisos I, alíneas a, b, e, f, e II, alínea b.

§ 1º Os Ministros-Auditores do Tribunal de Contas da União serão investidos no cargo na forma do art. 37, II.

§ 2º Os Ministros-Auditores do Tribunal de Contas da União terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhes aplicados, quanto às pensões e aposentadorias, as normas constantes do art. 40.

§ 3º Assegurada a ampla defesa, o Ministro-Auditor poderá ser exonerado mediante provocação das Mesas do Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de partido político representado no Congresso Nacional, sendo decidida a perda do cargo pela maioria absoluta dos membros de cada

Casa do Congresso Nacional, nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - aplicação irregular de dinheiro público;
- IV - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- VI - corrupção. (NR)

(....)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (NR)

(....)

Art. 105. (....)

I - (....)

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais; (NR)

(....)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se, do art. 49, da Constituição Federal, o inciso XIII, do art. 52, inciso III, a alínea b e do art. 84, o inciso XV.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 70 da Constituição Federal, observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, a cargo do Congresso Nacional, será exercido, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas da União.

A Constituição Federal, por força do seu art. 75, determina que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Contudo esta fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União e, principalmente, exercida pelos Tribunais de Contas do Estado e Distrito Federal e em alguns municípios, como as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, não tem caracterizado com total isenção e independência que este controle externo deva ser exercido, principalmente a influência que o Poder Executivo exerce sobre a Instituição. A principal alegação é a prerrogativa contida nos incisos I e II do § 2º determinando que os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: um terço pelo Presidente da República, mediante lista tríplice, e dois terços pelo Congresso Nacional.

Para coibir esta influência danosa sobre o Tribunal de Contas da União e, principalmente, nos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios elaboramos esta Proposta de Emenda à Constituição modificando o § 2º do art. 73 da Carta Magna, exigindo que os seus Ministros sejam escolhidos mediante concurso público de provas e títulos.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado RENATO CASAGRANDE
PSB/ES

Proposição: PEC-222/2003

Autor: RENATO CASAGRANDE E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2003

Ementa: Altera os artigos 73,75 e 105, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:33

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 8-ANSELMO (PT-RO)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 12-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 13-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 14-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 15-B. SÁ (PPS-PI)
- 16-BABÁ (S.PART.-PA)
- 17-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 18-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 19-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 23-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 24-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 25-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 26-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 27-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 28-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 29-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 30-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
- 31-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)

-
- 32-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 - 33-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 - 34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 35-DARCI COELHO (PFL-TO)
 - 36-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 38-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 - 39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 40-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 41-EDNA MACEDO (PTB-SP)
 - 42-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 44-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 46-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
 - 47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 49-FERNANDO GONÇALVES (-)
 - 50-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 - 51-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 - 52-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 - 53-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 - 54-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 - 55-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 - 56-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
 - 57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 - 58-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
 - 59-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
 - 60-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
 - 61-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
 - 62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
 - 63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
 - 64-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
 - 65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 - 66-IVAN VALENTE (PT-SP)
 - 67-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 - 68-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
 - 69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
 - 70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
 - 71-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 - 72-JOÃO LEÃO (PL-BA)
 - 73-JOÃO MAGNO (PT-MG)
 - 74-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
 - 75-JOÃO TOTA (PL-AC)
 - 76-JORGE BOEIRA (PT-SC)
 - 77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
 - 78-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
 - 79-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
 - 80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

- 81-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 82-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 83-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 84-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 87-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 89-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 90-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
- 91-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 92-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 95-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 97-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 98-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 100-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 101-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 102-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 103-MANATO (PDT-ES)
- 104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 105-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 106-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 107-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
- 108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 110-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 111-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 112-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 113-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 114-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 115-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 116-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 117-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 119-NELSON MEURER (PP-PR)
- 120-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 122-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 123-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 124-ODAIR (PT-MG)
- 125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 126-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 127-PAES LANDIM (PFL-PI)
- 128-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)

- 130-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 131-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 133-PAULO BERNARDO (PT-PR)
- 134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 136-PAULO MARINHO (PL-MA)
- 137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 141-PERPÉtua ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 142-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 143-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 144-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
- 145-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
- 146-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 148-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 149-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 150-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 151-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 152-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 153-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 154-RUBINELLI (PT-SP)
- 155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 159-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 160-VICENTINHO (PT-SP)
- 161-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 162-VIGNATTI (PT-SC)
- 163-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 164-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 165-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 166-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 167-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 168-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- 171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 3-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 5-HELENO SILVA (PL-SE)

- 6-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 7-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 8-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 9-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 10-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 11-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 12-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 13-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 14-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 2-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 3-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 4-B. SÁ (PPS-PI)
- 5-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 6-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 7-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 8-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 9-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 10-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 11-FERNANDO GONÇALVES (-)
- 12-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 13-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 14-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 15-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 16-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
- 17-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 18-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 19-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 20-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 21-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 22-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 23-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 24-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 25-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 26-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 27-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 28-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 29-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 30-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 31-WAGNER LAGO (PP-MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção IV **Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da

Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

** Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 229, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49

IX – julgar a prestação de contas anual da União, que abrangerá as contas do Presidente da República, as dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e as do Procurador-Geral da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....” (NR)

“Art. 57

.....

§9º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação de contas a que se refere o inciso IX do art. 49.” (NR)

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, que atuarão de forma integrada.

§1º Os sistemas de controle interno e externo serão apoiados, no que couber, pelo controle social, mediante acesso público às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

“Art. 71

.....

I – apreciar a prestação de contas anual da União a que se refere o inciso IX do art. 49, mediante parecer prévio individualizado, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar data de seu recebimento;

.....

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, bem assim à comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º.

.....

§5º A prestação de contas anual da União ficará à disposição de qualquer cidadão, inclusive por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

§6º As decisões do Tribunal referentes a denúncias serão:

I – proferidas no prazo de até sessenta dias após sua apresentação, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato do Congresso Nacional;

II – divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público, acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.

§7º As consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas no prazo de até trinta dias." (NR)

"Art. 73

.....

§1º

.....

V – não ter ocupado cargo de Ministro ou de Secretário de Estado nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

VI – não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior

§2º

II – dois terços pelo Congresso Nacional, sendo ao menos um deles escolhido de acordo com os requisitos previstos no inciso anterior.

"Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade exclusiva de:

I – verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e examinar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

.....

§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou o Tribunal de Contas da União.

§3º A nomeação dos dirigentes do sistema de controle interno de cada Poder observará os requisitos previstos nos incisos I a IV do §1º do artigo anterior.

§4º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União sujeitam-se à orientação normativa de conselho dos respectivos dirigentes, nos termos de lei complementar.

§5º A fiscalização quanto aos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno." (NR)

"Art. 84

.....

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, de que trata o inciso IX do art. 49;

.....

"Art. 165

.....

§9º

.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como para:

- a) a instituição e funcionamento de fundos;

b) o acompanhamento físico e financeiro, a verificação e avaliação dos programas governamentais;

c) a transparência e a participação popular na gestão fiscal.” (NR)

“Art. 166

.....

§1º

.....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas de que trata o inciso I do art.71;

.....” (NR)

“Art. 167

.....

XII – a concessão de crédito orçamentário ou adicional, bem como a execução de crédito aprovado, para atender despesa com obra ou serviço objeto de expressa sustação pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Emenda aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 3º A determinação do §3º do art. 73 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos Ministros e Conselheiros do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais e Conselhos de Contas, que estiverem ocupando o cargo na data da publicação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta é peça fundamental para que se materializem as transformações profundas e necessárias, para reestruturar, fortalecer e aperfeiçoar os controles interno e externo, no Poder Executivo, Legislativo e no Ministério Público Federal. Modernamente, o controle social constitui-se em importante reforço auxiliar para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o primeiro artigo da proposta propõe uma série de mudanças nas disposições que integram as seções da Constituição dedicadas à fiscalização por parte do Poder Legislativo, bem como outras normas correlatas. A seguir, são descritas as principais mudanças apresentadas.

No art. 71 as modificações propostas consideram a necessidade atual de se identificar as responsabilidades dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público Federal. Desse modo, estabelece-se que a prestação de contas anual do Presidente da República passa a denominar-se prestação de contas anual da União (art. 49, IX), a qual abrangerá as contas do Presidente da República; as dos Presidentes das Casas do Poder Legislativo; e as do Procurador-Geral da República, que receberão, separadamente, parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

No mesmo dispositivo a proposta estende a representação sobre irregularidades ou abusos, também, à Comissão Mista Permanente de que trata o §1º do art.166 da Constituição, bem como estabelece o acesso e exame públicos à prestação de contas anual da União e, ainda, fixa prazos para que o Tribunal de Contas da União responda a consultas e decida sobre denúncias.

Relativamente aos Ministros do Tribunal de Contas da União, é proposta mudança nos critérios de escolha dos ocupantes, para valorizar as indicações de técnicos concursados, tanto do controle externo quanto do interno.

Propõe-se a fixação de prazo para o controle interno dar ciência ao TCU das irregularidades de que tomar conhecimento (art. 74, §1º) e para esse Tribunal dar parecer sobre as contas da União. Também se define que a sessão legislativa não se encerre enquanto não forem julgadas, pelo Congresso Nacional, as contas da União relativas ao ano anterior.

Com o objetivo de assegurar a articulação e a mesma orientação normativa aos sistemas de controle interno dos Poderes e do Ministério Público, propõe-se a criação de um conselho de dirigentes, responsável pela coordenação dos órgãos e das ações neles compreendidas (art. 74, §5º).

No capítulo das normas gerais e transitórias, sugere-se estender a aplicação das normas estabelecidas na Constituição à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Estas são as principais modificações à Constituição e as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta.

Sala da Sessões, em 23 de setembro de 2003

EDUARDO PAES

Deputado Federal

PSDB/RJ

Proposição: PEC-229/2004

Autor: EDUARDO PAES E OUTROS

Data de Apresentação: 20/1/2004

Ementa: Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:64

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 13-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-B. SÁ (PPS-PI)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)
- 21-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 25-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 26-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 27-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 28-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 31-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 33-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 34-CORONEL ALVES (PL-AP)

- 35-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 38-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 41-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 42-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
- 43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 45-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 46-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 51-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 54-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
- 55-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 56-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 57-GIACOBO (PL-PR)
- 58-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 60-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 61-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 62-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 63-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
- 64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 65-HELENO SILVA (PL-SE)
- 66-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 67-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
- 68-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 71-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)
- 72-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
- 73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 74-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
- 75-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 76-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 78-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 79-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 80-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
- 81-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 82-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)

-
- 84-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 - 85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 - 86-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
 - 87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
 - 88-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 - 89-JULIO LOPES (PP-RJ)
 - 90-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 - 91-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
 - 92-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
 - 93-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 - 94-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
 - 95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 - 96-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
 - 97-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
 - 98-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
 - 99-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
 - 100-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 - 101-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 - 102-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
 - 103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 - 104-MANATO (PDT-ES)
 - 105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
 - 106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 - 107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 - 108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
 - 109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
 - 111-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 - 112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 - 114-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 - 115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 - 116-MILTON MONTI (PL-SP)
 - 117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 118-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
 - 119-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 - 120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
 - 121-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 - 122-NICE LOBÃO (PFL-MA)
 - 123-NÍCIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
 - 124-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
 - 125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 - 126-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
 - 127-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 - 128-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
 - 129-OSVALDO REIS (-)
 - 130-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
 - 131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
 - 132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)

- 133-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 137-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 138-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 140-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 141-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 142-RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
- 143-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 144-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
- 145-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- 146-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
- 147-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 148-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 149-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 151-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 152-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 153-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 154-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
- 155-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 156-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 157-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 158-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
- 159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 161-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 162-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 164-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
- 165-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 166-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 167-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 169-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
- 170-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 171-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 172-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-B. SÁ (PPS-PI)
- 2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 3-DR. HELENO (PP-RJ)
- 4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 7-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)

- 8-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 9-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 10-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
- 11-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 12-TATICO (PTB-DF)
- 13-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 4-ANSELMO (PT-RO)
- 5-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 6-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 7-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 8-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 9-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 10-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 11-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 12-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 14-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 15-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 16-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 17-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 18-GIACOBO (PL-PR)
- 19-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 20-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 21-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 22-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 23-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 24-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 25-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 26-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 27-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 28-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 29-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 30-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 31-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 32-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 33-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
- 34-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 35-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 36-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 37-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 38-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 39-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
- 40-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 41-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

42-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
43-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
44-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
45-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
46-TATICO (PTB-DF)
47-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
48-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quodispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art.166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art.96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
 - a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 427, DE 2005

(Da Sra. Vanessa Grazziotin e outros)

Altera o inciso I do § 2º do artigo 72 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 123/1999.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – três, por concurso público de provas e títulos, em cuja elaboração e aplicação participarão o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as Centrais Sindicais;

II – seis, pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do dispositivo constitucional que ora buscamos alterar atribui ao Presidente da República competência para escolher um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União - TCU.

Ora, o TCU define que o controle externo da Administração Pública será exercido pelo Congresso Nacional, sendo o TCU o órgão auxiliar do parlamento para o exercício dessa função.

Não é conveniente que o Chefe da Administração Pública que será fiscalizada tenha a prerrogativa de escolher aqueles que irão fiscalizar os atos implementados em sua gestão. Há uma incompatibilidade natural e não condiz com a plenitude do Estado democrático de Direito que o fiscalizado detenha o privilégio de escolher os seus fiscais.

Entendemos que seria mais condizente com uma postura democrática a realização de concurso público. O ingresso de Ministros por esse método, que premia a excelência do conhecimentos dos aprovados dentre milhares de candidatos que certamente participarão dos concursos, independentemente de critérios políticos, significaria uma renovação salutar da vida pública.

Sugerimos o acompanhamento do concurso em todas as suas fases, pela OAB e pelas Centrais Sindicais, a primeira representando os operadores de direito não ligados diretamente ao Poder Público; e as Centrais Sindicais representando os trabalhadores brasileiros, imensa maioria de nosso povo, que é, afinal, quem detém a soberania em nosso modelo republicano e democrático de Estado de Direito. Dessa forma, garante-se a transparência na aferição, por concurso público, dos conhecimentos dos candidatos a tal cargo.

Assim sendo, pedimos o apoio de nossos pares para a alteração constitucional que aqui propomos, certos de encontrar nesse Congresso sensibilidade para a necessidade de aperfeiçoamento do processo democrático em nosso País.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

Proposição: PEC-427/2005

Autor: VANESSA GRAZZIOTIN E OUTROS

Data de Apresentação: 29/06/2005 10:05:26

Ementa: Altera o inciso I do § 2º do artigo 72 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:198

Não Conferem:3

Fora do Exercício:0

Repetidas:4

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
- 5-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 7-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 9-ANA ALENCAR (-)
- 10-ANA GUERRA (PT-MG)
- 11-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 12-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 13-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
- 14-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 15-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 16-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 17-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 18-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 19-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
- 20-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 22-BABÁ (S.PART.-PA)
- 23-BADU PICAÇO (PL-AP)
- 24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 26-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 27-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
- 28-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 29-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

-
- 30-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
 - 31-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 32-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
 - 34-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
 - 35-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
 - 37-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
 - 38-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
 - 39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 - 40-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
 - 41-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 42-CORONEL ALVES (PL-AP)
 - 43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 44-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 45-DARCI COELHO (PP-TO)
 - 46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
 - 47-DELEY (PMDB-RJ)
 - 48-DELFIM NETTO (PP-SP)
 - 49-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 - 50-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 51-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
 - 52-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 53-DRA. CLAIR (PT-PR)
 - 54-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 - 55-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 57-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 58-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
 - 59-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
 - 60-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 - 61-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
 - 62-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
 - 63-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 - 64-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
 - 65-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 66-FEU ROSA (PP-ES)
 - 67-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 - 68-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
 - 69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 - 70-GIACOBO (PL-PR)
 - 71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 - 72-GORETE PEREIRA (PL-CE)
 - 73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
 - 74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
 - 75-HAMILTON CASARA (PL-RO)
 - 76-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 - 77-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
 - 78-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)

- 79-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 80-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 81-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 82-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 83-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 84-IVAN VALENTE (PT-SP)
- 85-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
- 86-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
- 87-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 88-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 89-JOÃO FONTES (PDT-SE)
- 90-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 91-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
- 92-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 93-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 94-JORGE GOMES (PSB-PE)
- 95-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 96-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 97-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
- 98-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 99-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 100-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 101-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 102-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
- 103-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 104-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 105-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
- 106-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
- 107-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 108-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 109-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 111-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 112-LINO ROSSI (PP-MT)
- 113-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 114-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 115-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 116-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 117-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 118-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 119-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
- 120-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
- 121-MANATO (PDT-ES)
- 122-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
- 123-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 124-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 125-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 126-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 127-MARIA HELENA (PPS-RR)

-
- 128-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
129-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
130-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
131-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
132-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
133-MAURO PASSOS (PT-SC)
134-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
135-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
136-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
137-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
138-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
139-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
140-NATAN DONADON (PMDB-RO)
141-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
142-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
143-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
144-NEUTON LIMA (PTB-SP)
145-NICE LOBÃO (PFL-MA)
146-NILSON MOURÃO (PT-AC)
147-NILSON PINTO (PSDB-PA)
148-NILTON BAIANO (PP-ES)
149-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
150-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
151-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
152-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
153-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
154-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
155-PAULO PIMENTA (PT-RS)
156-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
157-PEDRO IRUJO (S.PART.-BA)
158-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
159-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
160-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
161-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
162-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
163-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
164-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
165-RICARDO RIQUE (PL-PB)
166-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
167-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
168-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
169-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
170-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
171-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
172-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
173-SANDRO MABEL (PL-GO)
174-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
175-SARNEY FILHO (PV-MA)
176-SELMA SCHONS (PT-PR)

- 177-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
178-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
179-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
180-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
181-SUELY CAMPOS (PP-RR)
182-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
183-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
184-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
185-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
186-VICENTINHO (PT-SP)
187-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
188-VITORASSI (PT-PR)
189-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
190-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
191-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
192-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
193-ZARATTINI (-)
194-ZÉ GERALDO (PT-PA)
195-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
196-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
197-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
198-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-MANINHA (PT-DF)
2-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
3-TATICO (PL-DF)

Assinaturas Repetidas

- 1-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
2-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
3-IVAN VALENTE (PT-SP)
4-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 531, DE 2006

(Do Sr. Lino Rossi e outros)

Condiciona o provimento de cargos de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-209/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73.....

§2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos mediante concurso público de provas e títulos e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

..... (NR)"

"Art. 75.....

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, cujos cargos serão providos na forma dos arts. 37, II e 73, §2º da Constituição. (NR)"

Art. 2º Revogam-se o inciso XIII do art. 49; a alínea "b" do inciso III do art. 52; e o inciso XV do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo modificar a forma de provimento dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e dos cargos de Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, de modo que o ingresso se dê mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

O intuito da presente Proposta é dar maior independência às decisões adotadas nos Tribunais de Contas, acerca das relevantes matérias que lhes são submetidas para apreciação. Hoje, o que se verifica é que o

aspecto político nos julgamentos se sobressai ao aspecto técnico, em detrimento da necessária transparência que deve cercar os órgãos de controle externo.

Na sistemática atual, os Ministros e Conselheiros são indicados ora pelo Chefe do Poder Executivo (Presidente da República ou Governador de Estado), ora pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional ou Assembléias Legislativas Estaduais), dentre pessoas que atendam às exigências constitucionais, revelando uma grande componente política na escolha, o que subtrai a necessária independência dos julgadores para aplicar a lei e decidir processos que apontem irregularidades, inclusive contra as mesmas pessoas que os indicaram aos cargos que ocupam.

Além disso, a apreciação subjetiva da existência dos requisitos para provimento dos cargos nos Tribunais de Contas faz com que algumas indicações recaiam sobre pessoas inaptas para o exercício de cargo de tamanha relevância, por não possuírem todos os conhecimentos técnicos necessários para dar efetividade à atuação das cortes de contas.

Entendemos que a adoção do concurso público para ingresso no cargo de Ministro ou Conselheiro dos Tribunais de Contas seja benéfica para manter a independência do órgão, ao mesmo tempo em que poderá aferir objetivamente a capacidade para o exercício de importante atribuição, a exemplo do que hoje se vê para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Deputado LINO ROSSI

Proposição: PEC-531/2006

Autor: LINO ROSSI E OUTROS

Data de Apresentação: 29/3/2006 19:20:31

Ementa: Condiciona o provimento de cargos de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:21

Fora do Exercício:1

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALEXANDRE MAIA (-)
- 5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-ANA ALENCAR (-)
- 8-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)
- 9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 10-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 17-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 20-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 23-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 24-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 25-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 26-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 27-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 28-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 29-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 32-CLAUDIO RORATO (-)
- 33-COLOMBO (PT-PR)

- 34-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 38-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 39-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 40-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 41-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 42-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 43-EDMUNDO GALDINO (-)
- 44-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 46-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 47-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 49-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 50-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 51-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 52-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 53-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 54-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 55-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 56-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
- 57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 62-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 65-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 66-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 67-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 68-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 69-IARA BERNARDI (PT-SP)
- 70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 71-INALDO LEITÃO (-)
- 72-IRINY LOPES (PT-ES)
- 73-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 74-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 75-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 77-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
- 78-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 79-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 80-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
- 81-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 82-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)

-
- 83-JOÃO CALDAS (PL-AL)
 - 84-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
 - 85-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 - 86-JOÃO TOTA (PP-AC)
 - 87-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
 - 88-JORGE BOEIRA (PT-SC)
 - 89-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
 - 90-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
 - 91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
 - 92-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 - 93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
 - 94-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
 - 95-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
 - 96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 - 97-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 - 98-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
 - 99-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 - 100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 - 101-LINO ROSSI (-)
 - 102-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
 - 103-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 - 104-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
 - 105-LUCIANO ZICA (PT-SP)
 - 106-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
 - 107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 - 108-LUIZ COUTO (PT-PB)
 - 109-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 - 110-MANATO (PDT-ES)
 - 111-MANINHA (PSOL-DF)
 - 112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 113-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
 - 114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
 - 115-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 - 116-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 117-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 - 118-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
 - 119-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 - 120-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
 - 121-MILTON CARDIAS (-)
 - 122-MILTON MONTI (PL-SP)
 - 123-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 124-MUSSA DEMES (PFL-PI)
 - 125-NATAN DONADON (PMDB-RO)
 - 126-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 - 127-NELSON MEURER (PP-PR)
 - 128-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 - 129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 - 130-NILTON BAIANO (PP-ES)
 - 131-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)

- 132-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 136-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 137-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 139-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 140-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 142-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 143-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 144-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 145-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 146-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 148-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 149-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 150-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
- 151-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 152-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 153-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 154-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 155-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
- 156-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 157-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
- 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 159-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 160-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 161-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 162-VICENTE CHELOTTI (-)
- 163-VICENTINHO (PT-SP)
- 164-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
- 165-VIGNATTI (PT-SC)
- 166-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 167-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 168-WASNY DE ROURE (-)
- 169-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-AFONSO HAMM (-)
- 3-B. SÁ (PSB-PI)
- 4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 5-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 6-EDISON ANDRINO (-)
- 7-EDMUNDO GALDINO (-)
- 8-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

- 9-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 10-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 11-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 12-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 13-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 14-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
 15-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 16-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 17-PAES LANDIM (PTB-PI)
 18-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
 19-TATICO (PTB-DF)
 20-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 21-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-CLÓVIS FECURY (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-B. SÁ (PSB-PI)
 2-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 3-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 5-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 6-TATICO (PTB-DF)
 7-ZÉ GERALDO (PT-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela

não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 316, DE 2008

(Do Sr. Francisco Praciano e outros)

Dá novas redações aos incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-556/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 73

§ 2º

I — dois pelo Congresso Nacional, alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto

ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – sete pelo Congresso Nacional dentre cidadãos indicados, em listas triplíces, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Conselho Nacional de Contabilidade, pelo Conselho Nacional de Economia e pelo Conselho Nacional de Administração. (NR)."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Legislativo compete realizar controle externo da Administração direta e indireta, exercendo fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, para o que contará com o imprescindível auxílio das Cortes de Contas.

Aos Tribunais (e Conselhos) de Contas, cabe, pois, amplíssimas e fundamentais competências fiscalizadoras, entre as quais apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a extravio, perda ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; apreciar a legalidade dos atos de admissão da Administração direta, indireta e fundacional, bem como as concessões de aposentadoria, reforma e pensões; realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas de quaisquer dos Poderes e da Administração; prestar ao Legislativo informações sobre auditorias, fiscalizações e inspeções realizadas; aplicar as sanções previstas em lei.

A magnitude das funções entregues a tais Tribunais não condiz com o desenho hoje esposado na Constituição, principalmente

no que diz respeito à escolha de parte de seus membros pelo Poder Executivo, que é o maior gestor dos recursos públicos arrecadados. O Poder Executivo, hoje, que tem suas contas julgadas conforme parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas (art. 71, I), é diretamente responsável por um terço das escolhas dos membros desse Tribunal e, indiretamente - pode-se mesmo afirmar - pela maioria desses membros, principalmente nos Estados da Federação, onde as escolhas procedidas pelas Casas Legislativas são fortemente influenciadas pela vontade e força política do Chefe do Poder Executivo.

Não é nenhuma novidade que em praticamente todos os Estados do país as Assembléias Legislativas costumam referendar os atos e as vontades do Chefe do Executivo. Desse modo, desejando o Governador que um seu aliado político ou amigo pessoal venha a tornar-se membro do Tribunal de Contas do Estado - independente de haver pessoas mais capacitadas para tal -, basta evidenciar sua vontade ao legislativo estadual que esta será realizada.

Não é raro encontrar-se, nos Estados, membros de Tribunais de Contas que foram agraciados com tais cargos após terem atuado como Secretários de Estado durante a administração do Chefe do Executivo que os nomearam, ou após terem exercido fielmente, na Assembléia Legislativa local, funções de lideranças políticas do mesmo governo responsável por suas indicações para a Corte de Contas.

Em assim sendo, qual a garantia de que esses Conselheiros, ao julgarem as contas daqueles que foram responsáveis por suas escolhas para o Tribunal de Contas, não serão influenciados, ao menos, pelo sentimento de gratidão que é inerente a todo ser humano.

A indiscutível influência política sobre os Tribunais de Contas compromete seriamente a independência que devem ter tais órgãos para os quais a Constituição da República determinou a importante tarefa de fiscalização e revisão da atividade administrativa de qualquer das esferas de Poder.

O ideal é que tais Cortes fossem extirpadas de qualquer influência política, seja esta influência oriunda do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, idéia que várias vezes foi esposada nesta Casa, em PECs como as que propõem a escolha de Ministros e Conselheiros (ou parte deles) por meio de concurso público, algumas delas apenas aguardando a constituição de Comissão Especial nesta Casa.

Quanto à relação entre o Tribunal de Contas da União e o Congresso Nacional, dispõe a própria Constituição da República que aquele deve atuar em auxílio ao Poder Legislativo, em regime de cooperação, o mesmo se aplicando, pelo princípio da simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. O entendimento dominante, pois, tanto entre doutrinadores do direito quanto nos tribunais pátrios é o de que o Tribunal de Contas da União não é integrante do Congresso Nacional, assim como os Tribunais de Contas dos Estados ou os Tribunais de Contas dos Municípios não são integrantes dos Poderes Legislativos estaduais ou municipais.

Em face disso, não é imperativo que os membros de um Tribunal de Contas sejam escolhidos, livremente, pelo Poder Legislativo ao qual ele deve auxiliar, podendo essa escolha recair – como aqui se propõe – sobre nomes indicados por setores da sociedade civil.

Uma vez que a Constituição exige, para quem vier a compor os Tribunais de Contas, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública (art. 73, § 1º, Inciso III), entendemos que os membros dos Conselhos fiscais ligados a essas áreas são as pessoas mais indicadas para apontarem aqueles que possuem tais conhecimentos, afastando-se, dessa forma, o risco de indicações e escolhas meramente políticas.

A participação da sociedade civil, ainda, é fortemente recomendada, para os Estados Partes, pela Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – CNUCC na promoção e formulação das políticas e medidas administrativas destinadas ao combate à corrupção (lembrando que os Tribunais de Contas são importantes órgãos de combate à corrupção). A referida Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em

31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro do mesmo ano. Transcrevemos, a seguir, os artigos 5º e 13 da CNUCC.

"Art. 5º. Políticas e práticas de prevenção da corrupção

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas" (sublinhamos).

"Art. 13. Participação da sociedade

1. *Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como à ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:*

.....
(sublinhamos).

Assim, ao retirarmos do Executivo federal a faculdade de escolher alguns dos membros do Tribunal de Contas da União e ao estabelecermos que cinco desses membros venham a ser escolhidos, pelo Congresso Nacional, dentre aqueles indicados em listas encaminhadas pelos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia, de Administração

e da Ordem dos Advogados do Brasil – cientes, sobretudo, de que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal deverão adotar o modelo federal aqui estabelecido – estamos tão somente contribuindo para o fortalecimento e uma maior transparência do controle financeiro exercido pelo Poder Legislativo e pela Corte de Contas e, ainda, para uma participação mais efetiva de setores da sociedade civil na fiscalização dos recursos públicos.

Lembramos aos nobres pares, por fim, que foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, dentre outras Proposições que tratam da mesma matéria, a PEC n.º 397/2001, do Senado Federal, que altera o art. 75 da Constituição Federal, para facultar a nomeação de membros das Cortes de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios mediante concurso público, bem como a PEC n.º 532/1997, que modifica os critérios de nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União (exigindo que os Ministros tenham curso superior e que o Presidente da República escolha dois terços e o Congresso Nacional um terço).

Rogamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal PT/AM

Proposição: PEC 0316/08

Autor: FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2008 4:29:16 PM

Ementa: Dá novas redações aos incisos I e II do § 2º do artigo 73 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 188

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 197

Assinaturas Confirmadas

- 1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 5-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 6-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 7-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 8-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 9-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 10-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 11-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 12-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 13-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 14-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 15-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 16-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 17-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 18-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 19-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 20-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 21-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 22-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 23-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 24-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 25-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 26-DR. TALMIR (PV-SP)
- 27-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 28-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 29-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 30-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 31-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 32-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 33-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 35-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 37-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 38-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 39-TATICO (PTB-GO)

-
- 40-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
 - 41-AELTON FREITAS (PR-MG)
 - 42-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
 - 43-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 - 44-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
 - 45-MANATO (PDT-ES)
 - 46-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 - 47-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 - 48-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
 - 49-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 - 50-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 - 51-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 - 52-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
 - 53-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
 - 54-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
 - 55-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
 - 56-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 - 57-JUVENIL (PRTB-MG)
 - 58-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 - 59-DR. NECHAR (PV-SP)
 - 60-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
 - 61-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
 - 62-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
 - 63-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 64-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
 - 65-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
 - 66-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 67-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
 - 68-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 69-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
 - 70-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 71-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
 - 72-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
 - 73-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
 - 74-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
 - 75-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
 - 76-NILSON MOURÃO (PT-AC)
 - 77-CIDA DIOGO (PT-RJ)
 - 78-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
 - 79-MAGELA (PT-DF)
 - 80-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 - 81-RENATO AMARY (PSDB-SP)
 - 82-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
 - 83-VILSON COVATTI (PP-RS)
 - 84-MAURO NAZIF (PSB-RO)
 - 85-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 - 86-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
 - 87-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
 - 88-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

- 89-IRINY LOPES (PT-ES)
- 90-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 91-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 92-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 93-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 94-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 95-GERSON PERES (PP-PA)
- 96-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 97-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 98-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 99-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 100-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 101-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 102-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 103-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 104-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 105-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 106-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 107-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 108-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 109-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 110-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 111-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 112-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 113-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 114-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 115-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 116-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 117-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 118-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 119-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 120-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 121-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 122-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 123-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 124-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 125-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 126-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 127-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 128-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 129-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 130-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 131-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 132-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 133-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 134-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 135-MARCO MAIA (PT-RS)
- 136-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 137-NELSON TRAD (PMDB-MS)

-
- 138-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
 - 139-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
 - 140-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
 - 141-MILTON MONTI (PR-SP)
 - 142-PEDRO WILSON (PT-GO)
 - 143-BETO FARO (PT-PA)
 - 144-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
 - 145-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
 - 146-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
 - 147-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 - 148-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
 - 149-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 150-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 - 151-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
 - 152-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
 - 153-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
 - 154-JOÃO MAIA (PR-RN)
 - 155-PEDRO HENRY (PP-MT)
 - 156-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 - 157-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
 - 158-CARLOS SOUZA (PP-AM)
 - 159-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
 - 160-PEPE VARGAS (PT-RS)
 - 161-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
 - 162-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
 - 163-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
 - 164-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
 - 166-JILMAR TATTO (PT-SP)
 - 167-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 - 168-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
 - 169-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
 - 170-DR. UBIALI (PSB-SP)
 - 171-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 172-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
 - 173-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
 - 174-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 - 175-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
 - 176-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
 - 177-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 - 178-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 179-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 180-DELEY (PSC-RJ)
 - 181-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
 - 182-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 - 183-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)
 - 184-DJALMA BERGER (PSB-SC)
 - 185-FERNANDO MELO (PT-AC)
 - 186-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

187-MARCOS MONTES (DEM-MG)
188-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
3-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
6-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
7-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
8-GEORGE HILTON (PP-MG)

Assinaturas Repetidas

1-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**
.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

.....

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilícitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Capítulo II Medidas preventivas

Artigo 5 Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Artigo 6 Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

- a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;
- b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

Artigo 13 Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão

estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro
signatário é o Deputado ROBERTO PESSOA, tem por objetivo dar nova redação ao §2º

do artigo 73 da Constituição Federal, de forma a determinar que todos os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos pelo Congresso Nacional.

De acordo com a justificação de seus autores, é absurdo a Constituição Federal prever a escolha de três Ministros do TCU pelo Presidente da República, tendo em vista que aquele órgão de controle externo é parte do Poder Legislativo. A forma de provimento atual compromete a necessária independência para que os membros do TCU controlem as ações do Poder Executivo, o que se evitará ao transferir a escolha integral dos Ministros ao Poder Legislativo.

Encontram-se apensadas à proposição em exame as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1999, firmada pelo nobre Deputado EVILASIO FARIAS como primeiro signatário, que determina que os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos por meio de concurso público;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2003, firmada pelo nobre Deputado REINALDO BETÃO como primeiro signatário, que altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2003, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado RENATO CASAGRANDE, que altera os artigos 73, 75 e 105, da Constituição Federal, para dispor que os Ministros membros do TCU sejam denominados "Ministros - Auditores" e escolhidos mediante concurso público;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 229, de 2004, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado EDUARDO PAES, que modifica as normas relativas ao controle interno e externo, ao processo orçamentário e à transparência fiscal;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2005, cujo primeiro signatário foi a nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que determina que três dos Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos por meio de concurso público, permanecendo os demais escolhidos pelo Congresso Nacional;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 2006, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado LINO ROSSI, que condiciona o provimento de cargos de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2008, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado Francisco Praciano, que dá nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a inexistência da expressão “(NR)” nos dispositivos modificados pelas PECs nºs 556, de 1997; 123, de 1999, e 209, de 2003, a qual é obrigatória, nos termos do disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renumerar o atual artigo único da PEC nº 123, de 1999, para artigo 1º, e incluir uma cláusula de vigência.

Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação das propostas na comissão especial a ser criada para este fim. Nas demais propostas, não há qualquer óbice quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 556, de 1997; 123, de 1999; 209, de 2003; 222, de 2003; 229, de 2004; 427, de 2005; 531, de 2006; e 316, de 2008.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 556/1997 e das de nºs 123/1999, 209/2003, 222/2003, 229/2004, 427/2005, 531/2006, 316/2008, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wilson Filho, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente